# A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A "DESCOISIFICAÇÃO" DO ANIMAL DE COMPANHIA NA BUSCA DE UMA CULTURA DE PAZ\*

## THE MULTISPECIES FAMILY: THE "NOT-A-THING" CONCEPT OF THE COMPANION ANIMAL IN THE PURSUE OF A CULTURE OF PEACE

## LA FAMILIA MULTISPECIES: LA "DESCOISIFICACIÓN" DEL ANIMAL DE COMPAÑIA EN LA BÚSQUEDA DE UNA CULTURA DE LA PAZ

O que está em causa não é a violência, é a crueldade. Violenta é toda a natureza. Para que eu coma o meu filé, tenho que matar um boi. Nós, seres humanos, os tais seres racionais, inventamos a crueldade. Portanto, é sobre a crueldade que deveríamos discutir. Quando começamos a discutir sobre a crueldade, o problema da violência resolve-se. (José Saramago, Zero Hora, 1997)

Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa<sup>1</sup>

Recebido em: 25 set. 2021; Aprovado em: 15 out. 2021.

**RESUMO:** O presente ensaio é uma exaltação à construção de uma cultura de paz, com a proposta da efetiva "descoisificação" do animal de companhia e da encampação da sua situação jurídica de sujeito de direitos, como primeiro passo à atribuição da personalidade jurídica. Dados culturais mais elementares são indicativos de que os animais inseridos nas famílias e que acompanham as crianças desde a mais tenra idade, são os melhores amigos e companheiros, verdadeiros membros da família. O reconhecimento da família multiespécie aponta para a necessária alteração do *status* jurídico que os animais de companhia ocupam na legislação civil, dada a incrongruência da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

<sup>\*</sup> Artigo vencedor da 3ª edição do *Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal*, edição 2021, na categoria de profissionais, conferido durante o III Congresso Latino-Americano e VI Congresso Brasileiro de Bioética e Direito Animal (CLABBDA): em homenagem a Marita Gimenez-Candela, realizado virtualmente.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Procuradora do Município de São Paulo. Professora de Direito Civil na PUC-SP. Advogada.

disciplina do Código Civil que os categoriza como bens e o novo paradigma do afeto, que permeia a família moderna. A família forjada nos valores da igualdade, da solidariedade e da fraternidade deve expandir esses mesmos valores no trato com o animal de companhia, por ser refratária à discriminação, ao autoritarismo, ao patriarcado, ao sexismo, ao especismo e a todas as formas de discriminação. Tendo em vista que os discursos do legislador e da doutrina não convencem em termos de retórica; não conformam a realidade jurídico-social da família afetiva e multiespécie à natureza de ser senciente do animal de companhia, o objetivo da presente pesquisa, desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, elegendo-se um conjunto de proposições hipotéticas, com a intenção de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente, é o de contribuir para uma conscientização coletiva, de que já passou a hora de mudar de via e, reconhecendo a dignidade própria do animal, aceitando a realidade do animal de companhia como ser vulnerável dentro da família, aflorar ideias para eliminar a violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de companhia; Interpretação do Codigo Civil. Família multiespécie; Cultura da paz

**ABSTRACT:** This essay is an invitation to the construction of a culture of peace, adopting the concept that companion animals are "not-a-thing" and the recognition of their legal status as subjects of rights, as a first step towards the attribution of legal personality. More elementary cultural data indicate that companion animals, that accompany children from an early age are their best friends and companions, true members of the family. The recognition of the companion animals as family members points out to the necessary change in their legal status in civil legislation, given the incongruity of the Civil Code discipline that categorizes them as commodities, as property and the new paradigm of affection, which permeates the modern family. The family forged in the values of equality, solidarity and fraternity should expand these same values to all its members, to eliminate discrimination, authoritarianism, patriarchy, sexism, speciesism and all forms of discrimination. Considering that the speeches of the legislator and the doctrine are not convincing in terms of rhetoric; do not conform the legal-social reality of the affective and 'multispecies' family to the sentient nature of the companion animal, the objective of this research, developed by the hypothetical-deductive method, choosing a set of hypothetical propositions, with the intention of proving them or rejecting them argumentatively, is to contribute to a collective awareness, that the time has come to change course and, recognizing the animal's own dignity, accepting the reality of the companion animal as a vulnerable being within the family, to emerge ideas for eliminating domestic violence.

**KEYWORDS:** Companion animals; Interpretation of the Civil Code. "Multispecies" family; culture of peace

**RESUMEN:** Este ensayo es una exaltación a la construcción de una cultura de la paz, con la propuesta de la "decosificación" efectiva del animal de compañía y la absorción de su situación jurídica como sujeto de derechos, como primer paso en la atribución de personalidad jurídica. Datos culturales más elementales son indicativos de que los animales insertados en las familias

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

y que están cerca de los niños desde una edad temprana suelen ser mejores amigos y compañeros, verdaderos miembros de la familia. El reconocimiento de la familia multiespecie apunta al necesario cambio en el estatus jurídico que ocupan los animales de compañía en la legislación civil, dada la incongruencia de la disciplina del Código Civil que los categoriza como bienes y el nuevo paradigma del afecto, que permea la familia moderna. La familia forjada en los valores de igualdad, solidaridad y fraternidad debe ampliar estos mismos valores en el trato con el animal de compañía, por ser refractaria a la discriminación, el autoritarismo, el patriarcado, el sexismo, el espejismo y todas las formas de discriminación. A la vista de los discursos del legislador y la doctrina, no son convincentes en términos de retórica; no conforman la realidad jurídico-social de la familia afectiva y multiespeciente a la naturaleza de ser sintiente del animal de compañía, el objetivo de esta investigación, desarrollada por el método hipotético-deductivo, al elegir un conjunto de proposiciones hipotéticas, con la intención de componerlas o rechazarlas argumentativamente, es contribuir a una conciencia colectiva, que ha pasado el tiempo para cambiar y, reconociendo la propia dignidad del animal, aceptando la realidad del animal de compañía como vulnerable dentro de la familia, ideas con el compromiso de eliminar la violencia doméstica.

PALABRAS CLAVE: Animal de compañía; Interpretación del Código Civil. Familia multiespecie; Cultura de la paz.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais. 2. O vetusto Código Civil de 2002. 3. A "descoisificação" do animal de companhia. 4. A necessária incorporação do paradigma do afeto na família multiespécie para uma cultura de paz. 5. Considerações finais 6. Bibliografia.

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O animal de companhia é hoje, sem sombra de dúvida, considerado membro da família. Dados culturais mais elementares são indicativos de que os animais inseridos nas famílias desenvolvem nas crianças, jovens, adultos e idosos, um sentido de pertencimento ao grupo familiar. Entretanto, essa realidade não se sustenta juridicamente, embora seja um fato sociocultural. Estatisticamente, há nos lares brasileiros mais animais de companhia do que crianças, de sorte que na promoção dos direitos fundamentais de todos os componentes desse grupo, há que se tutelar a família em todas as suas facetas, além da perspectiva antropocentrista

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

kantiana, o que põe em evidência a importância do enfrentamento da temática<sup>2</sup>. Há que se repensar também o conceito kantiano de dignidade, tanto para aproximá-lo dos novos arranjos familiares como da matriz jusfilosófica biocêntrica, reconhecendo, como pondera o Min. Og Fernandes, "a teia de vida que permeia as relações entre ser humano e natureza". (STJ, 2019, on-line)

Os animais têm dignidade própria, independente de sua função ecológica. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, VII, fundamenta a proteção animal em dois princípios: (i) no princípio da dignidade animal e (ii) na universalidade animal, em que todos os animais são sujeitos; não importando a espécie. A Constituição Federal, ao trilhar esse caminho, assume o compromisso de erradicar toda forma de discriminação e, consequentemente, implementar a convivência harmônica entre animais humanos, animais não humanos e natureza.

A vulnerabilidade dos animais não humanos, os desastres ecológicos e a pandemia do Coronavirus-19 trouxeram à tona a urgência da criação de alternativas para que mudemos de via (MORIN, 2020), para que possamos conviver com todas as formas de vida nesse planeta, sendo o presente ensaio uma exaltação à construção de uma cultura de paz, com a proposta da efetiva "descoisificação" do animal de companhia e da encampação da sua situação jurídica como sujeito de direitos, para a atribuição da personalidade jurídica. O movimento de "descoisificação" dos animais requer o compromisso de toda a sociedade. A elaboração de uma Declaração Cosmopolita, como proposto por Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2021), por exemplo, seria uma alternativa para um bem viver, em que aos direitos humanos se somariam os direitos da natureza.

Nessa senda, procurar-se-á demonstrar a defasagem do Código Civil de 2002 com os valores da sociedade atual e da família socioafetiva, propondo-se, a seguir, a sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, com a consequente e natural "descoisificação" do animal de companhia, reconhecendo sua natureza jurídica de sujeito de direitos. Na sequência, buscar-se-á demonstrar a urgência de se incorporar o paradigma do afeto às relações amplas de família, como às da família multiespécie. Ao final, concluímos que já passou a hora de mudarmos de via se queremos viver numa sociedade livre de discriminação, crueldade e maus-tratos,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coletados em 2013, mas processadas e publicadas dias atrás. De cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e só 36 têm crianças até doze anos de idade. https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\_043289.html <acesso em 10/06/2015>

respeitando a natureza e todas outras formas de vida e, por conseguinte, em harmonia com o planeta.

A mudança de via começa no núcleo familiar, educando-se as crianças para uma cultura de paz e se expande para a sociedade. A paz não é construção individual ou isolada, mas tarefa coletiva e comunitária. (CARDOSO; SILVA, 2016)

#### 2. O VETUSTO CÓDIGO CIVIL DE 2020:

O Código Civil faz uma divisão clara entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o regime jurídico atribuído aos animais não humanos que são "coisificados" como bens (CC, art. 82; 445, par 2°, 936, 1297 e 1313, 1442 V, 1444, 1446 e 1447), não reconhecendo a senciência animal, como fizeram outras legislações estrangeiras (Áustria (1988), Alemanha (1990), Suíça (2003), República Tcheca (2014), França (2015), Portugal (2017)), apesar dos avanços sinalizados pela Lei 14.064/20 e pelos projetos de lei PLC 27/2020 e PL 145/2021. Claro está que o atual diploma civil brasileiro se limita a uma abordagem estrutural dos bens, sem dar aos animais de companhia o tratamento diferenciado (ou até mesmo privilegiado) que merecem, pois continuam a ser objeto de propriedade, numa visão utilitarista.

A pedra de toque, ao nosso ver e como bem lembra Rafael Speck de Souza (SOUZA, 2019, p. 166), está na necessidade de integração dos estatutos jurídicos, alterando-se o Código Civil, "requalificando" o status jurídico dos animais à categoria de sujeitos de direito, bem como o Código de Processo Civil, atribuindo-lhes capacidade para ser parte, numa interpretação condizente com a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, sem dualismos e incongruências.

A inércia do Poder Legislativo, ademais, não pode servir como barreira para o avanço da sociedade pós-moderna. Nós, como sociedade, somos responsáveis pela redução do sofrimento animal, ainda mais quando esses animais são trazidos para dentro dos lares, para nos fazer companhia, como verdadeiros membros da família. "Relegar à invisibilidade o que existe não faz nada desaparecer e, só o fato de existir, merece a proteção do Estado". (DIAS, 2010)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1°) e a serem respeitados

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

(art. 2°), sendo atribuída aos animais domésticos uma certa "dignidade".

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, pois ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade, como assevera Tagore Trajano de Almeida Silva. (SILVA, 2013)

A Constituição Federal brasileira permite interpretação condizente com a ampliação da noção de dignidade, para que se entenda o reconhecimento da pessoa humana na sua dimensão ecológica. O ser humano não vive somente em um ambiente social, mas em um ambiente natural. O artigo 225 da Constituição Federal aponta pequenas "trincas" no antropocentrismo (de que os deveres dos seres humanos para com os animais teriam como justificativa unicamente um interesse humano ou da humanidade, nas ideias kantianas), inaugurando no contexto jurídico verdadeira virada ecocêntrica, na proteção aos animais não humanos contra maus-tratos (parágrafo 1º VII), na proteção da função ecológica (parágrafo 10, VII) como à flora e fauna, contra ameaças de extinção, positivando, assim, o Direito Animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Ingo Sarlet e Tiago Fernsterseifer afirmam que "se a dignidade consiste em um valor próprio e distinto, atribuído 'a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos é possível o reconhecimento do valor "dignidade" como inerente a outras formas de vida não humanas". (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p 147-148)

O Brasil, embora inaugure grande passo com a Constituição Federal de 1988 e, ainda, na legislação infraconstitucional (Lei 9.605/98, com as alterações da Lei 14.064/2020) e em leis estaduais (Lei 12.854/03, do Estado de Santa Catarina; Lei 11.140/18, do Estado da Paraíba e Lei 15.434/2020, do Rio Grande do Sul), ainda é tímido na proteção do animal de estimação, demandando a alteração incontinente do Código Civil e do Código de Processo Civil, até mesmo por coerência do ordenamento jurídico, como proposto nos PL 6054/2019 (PL 6799/2013), PLC 27/2020 e PL 145/2021. A alteração legislativa contribuiria sobremaneira para legitimar a mudança de paradigma operada não só no Direito de Família, mas globalmente e trazer coerência para o sistema jurídico, impactando positivamente nas relações familiares.

A integração de todas as formas de vida, animais humanos, animais não humanos e natureza é essencial para a harmonia da convivência entre os seres e, hoje, crucial para a sobrevivência. Nessa toada, o conceito clássico de sujeito de direitos não se sustenta, pois passou

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

a reconhecer direitos a ente despersonalizados, notadamente em razão dos interesses e direitos metaindividuais. A relação com a natureza é essencial na construção do bem viver, tanto que o Equador reconheceu constitucionalmente a natureza como sujeito de direitos.

Tom Reagan diz que são os velhos hábitos que impedem que os animais sejam vistos como sujeitos de direito, sendo que muitas pessoas compreendem e são empáticas à ideia, mas relutam em dar o último passo (REGAN, 2006, p. 227) "Resistência. Resistência. Resistência", ressalta Regan, quando é puro senso comum de que "nossos companheiros são criaturas psicologicamente complexas e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós" (REGAN, 2006, p. 66)

Em sendo a família o primeiro núcleo do indivíduo, o locus de acolhimento, pertencimento, que nutre o indivíduo com os valores para o desenvolvimento de sua personalidade, é também na família que o afeto se instala e rompe com os valores segregacionistas de outrora. É na família, portanto, que se encontra lugar fértil para a uma reformulação da ética tradicional, alargando-se os pensamentos individualistas e atomísticos, para compreensão do valor intrínseco e moral dos animais não humanos, que desprovidos de uma consciência moral, são, como quer Fernando Araújo, "entes de uma vulnerabilidade e uma dependência tão manifestas que a sua proteção nos investe num dever muito particular e intenso, do cumprimento do qual fica reservada a possibilidade de revelação plena da nossa <u>humanidade</u> ética". (ARAÚJO, 2003, p. 310). Para Fernando Araújo, a categorização "humanos" e "não humanos" deve ser reformulada, para que a defesa da dignidade da pessoa humana envolva um conceito de dignidade que "transcende as fronteiras da espécie humana, que se reforça mais pela sua "integração" do que pela "demarcação", mais pela universalidade da condição animal do que pela especificidade da condição humana". (ARAÚJO, 2003, p. 310 e 346).

A vulnerabilidade dos animais, por serem considerados "bens móveis" e "recursos naturais" ou "bem de uso comum do povo" acaba por se somar à vulnerabilidade de outros membros da família, como no caso das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. Pesquisas comprovam que muitas das mulheres agredidas moral e/ou fisicamente pelos seus maridos ou companheiros reportaram que seus animaizinhos também sofreram abuso ou foram usados como "objeto" de ameaça. Muitas delas se recusam a deixar suas casas por não poder levar seus animais de companhia para abrigos ou casas de acolhimento; muitas vezes adiam a decisão

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

de sair do lar e continuam a sofrer violência física ou moral por temer pela segurança de seus animais de companhia, que lhes dão o suporte emocional de que precisam para continuar vivendo.

No Brasil, com a proposta de identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, a Lei n. 14.149, de 2021, instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como ferramenta para subsidiar órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, contribuindo na prevenção do agravamento da violência contra a mulher, tornando mais eficaz a atuação da rede de atendimento, e fortalecendo a aplicação adequada do conjunto de medidas preconizadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). Quando do registro da ocorrência de violência doméstica pela mulher, entre as 27 perguntas a serem feitas preferencialmente pela Polícia Civil, o Formulário se preocupa, ao traçar o perfil do agressor, em saber se ele já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais. (grifou-se). Nas famílias modernas, as mulheres, vítimas de violência doméstica, têm lutado para que seus animais de companhia sejam reconhecidos como membros da família e recebam integral proteção do Estado.

A vulnerabilidade dos animais infelizmente também se verifica nos desastres ecológicos, que além de causarem comoção social, registram a morte e até a extinção de incontáveis espécies animais. Eventos como enchentes, deslizamentos, incêndios e rompimento de barragens, serviram de gatilho para a elaboração em 2020 do Plano Nacional de Contingência para o resgate de animais em situação de risco e para a conscientização da dignidade animal: Nova Friburgo-RJ (2011); Mariana-MG (2015); Chapada dos Veadeiros-GO (2017), Rio Casca -MG (2017); Serra de Ouro Branco-MG (2017); Brumadinho-MG (2017); Barão de Cocais-MG (2019); Itatiaiauçu-MG (2019); Coronel João de Sá - BA (2019); Pantanal (2020) além de outros registros.

O Plano Nacional de Contingência conceitua desastre em massa como "um incidente coletivo com grande número de vítimas graves ou fatais, especialmente em decorrência de alta concentração demográfica em áreas reduzidas, e que supera a capacidade de resposta das instituições locais". Desastres em massa envolvendo animais são eventos nos quais animais não humanos fazem parte do contexto de vítimas e/ou de resgate, sendo necessários cuidados como primeiros socorros, alojamento e restituição dos animais aos seus tutores.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

Os desastres em massa implicam no agravamento do risco também para os tutores dos animais de companhia: riscos de retornarem para a área afetada para resgatar seus animais de estimação, adiarem a mudança ou não deixarem a moradia, além do sofrimento emocional pela perda dos animaizinhos. Também se contabilizam os custos econômicos com o trabalho da equipe de resgate para retirar os animais das casas, remoção de corpos e custos com tratamento psicológico dos tutores que os perderam.

O Plano Nacional de Contingência (BRASIL, 2020) revela que o animal de companhia desempenha hoje papel de apoio emocional aos tutores, pois sua perda pode precipitar sintomas depressivos, especialmente para tutores sem uma forte rede de apoio social.

De modo que a reflexão sobre a nossa relação com os animais não humanos, a consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, passa pelo reconhecimento do direito à existência de outras espécies animais e constitui o fundamento da coexistência de outras espécies no mundo (UNESCO, 1978). A rejeição de atos cruéis contra animais, "aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável". (STJ, 2009, on-line).

Nicole R. Pallotta (PALLOTTA, 2019) diz que o status do animal de companhia é uma construção individual e social, originando-se no lar, na família e refletindo nas leis e nas políticas públicas. A situação dos animais de companhia está nessa dualidade de definições: da família e da propriedade, competindo pela ascensão cultural. Como nem sempre estão em harmonia, a lei tem um papel relevante e pode inclinar a balança e levar à mudança social.

### 3. A "DESCOISIFICAÇÃO" DO ANIMAL DE COMPANHIA:

Na década de 60, Jane Goodall (GOODALL; BEKOFF, 2007) foi criticada por etologistas da Universidade de Cambridge porque seu trabalho de pesquisa de campo com os primatas no continente africano carecia de metodologia científica, por dar nome aos chipanzés ao invés de catalogá-los por número; por lhes dar "personalidade"; por afirmar que eles tinham raciocínio e emoção, que seriam atributos reservados aos animais humanos. Ela foi repreendida por outros

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

cientistas por se referir a um chipanzé macho como "he" (ele) e a uma fêmea, como "she" (ela), quando o correto seria "it" (artigo neutro, para se referir a coisas e animais na língua inglesa). Infelizmente, afirma Jane Goodall, há incontáveis pessoas e cientistas que ainda acreditam genuinamente que animais são meros objetos, que respondem a estímulos do meio-ambiente. De modo que a "coisificação" do animal seria um facilitador para os atos de crueldade, maus-tratos e falta de compaixão com esses seres.

Em Portugal, a decisão política de excluir os animais do universo linguístico das coisas, a Lei n. 8/2017, ao estatuir, no art. 201º B do Código Civil que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza", estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, atingindo preceitos nas áreas dos Direitos das obrigações, dos Direitos reais e do Direito de família. Até a alteração proposta em 2017, os animais eram considerados coisas nas suas três acepções: (i) não eram pessoas; (ii) eram objeto de relações jurídicas; e (iii) eram considerados coisas corpóreas, ao lado, por exemplo, de um livro, de uma escrivaninha ou de uma estante (CORDEIRO, 2019, p. 56). Com a Lei no 8/2017, deixaram de ser coisas em sentido estrito, mas não o deixaram de o ser em sentido próprio e em sentido amplo, havendo, portanto, três grandes categorias de objetos jurídicos: (i) animais; (ii) coisas corpóreas e (iii) coisas incorpóreas. "No caso dos animais, tais regras são suficientes incisivas para forçar a uma certa relativização de conceitos. Embora objetos de direitos, os animais têm uma proteção que faz, deles, "coisas" cada vez mais diferenciadas". (CORDEIRO, 2019, p. 305)

Meneses Cordeiro assevera que a defesa dos animais depende da cultura dominante e da sua expansão, mas desanima o leitor ao afirmar que não há normas capazes de assegurar uma tutela eficaz, em um mundo que legitima a matança de bilhões de seres vivos (CORDEIRO, 2019, p. 313)

A natureza jurídica dos animais talvez seja um dos problemas mais instigantes e que, infelizmente, estão no seu estágio embrionário de estudo. A lei alemã, que assegura que "os animais não são coisas", não recebeu eco no direito brasileiro e, embora incorporada em algumas legislações estrangeiras, como de certa forma o fez Portugal, alterando o Código Civil, ainda se tem o animal como integrante da categoria dos bens: não é pessoa, não é coisa corpórea stricto sensu e pode ser objeto de direitos (CORDEIRO, 2019, p. 315).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

Não há como entender que "cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais". (STJ, 2009, on-line). O conceito do artigo 82 do Código Civil, interpretado na sua literalidade pela doutrina, é completamente díspare com a realidade. Os homens e os animais convivem uns com os outros desde períodos pré-históricos, em que os lobos se aproximavam das cavernas para se alimentar das carcaças e vísceras deixadas pelos caçadores, oferecendo em troca, proteção. Não seria o caso de se interpretar os artigos do Código Civil com preceitos minimamente éticos, minimamente condizentes com a realidade social, minimamente respeitantes dos princípios fundantes do Código Civil, pensados por Miguel Reale, no tripé eticidade, operabilidade e socialidade?

De sorte que o elemento-chave seria o de superar o divórcio entre a natureza e o ser humano. Essa mudança histórica e civilizatória é o maior desafio para que não se coloque em risco nossa própria existência, como se antevê no Antropoceno.

Os animais, embora considerados membros da família, continuam a ser tratados, categorizados, disciplinados legalmente como "coisas", ignorando-se completamente que os laços de convivência estabelecidos entre as pessoas, em que o amor pelos animais pode fomentar um senso de segurança e bem-estar, de modo a nos tornar mais resilientes e emocionalmente estáveis. (AKHTAR, 2020)

Nessa toada, é possível retirar os animais da categoria de coisas, não só pela realidade ôntica da senciência, mas também pelo paradigma do afeto, que incorpora valores como solidariedade, respeito, cuidado e compaixão, reconhecendo os animais de companhia como verdadeiros sujeitos de direito e, com a edição legislativa, atribuir-lhes personalidade.

Repersonalizar não significa desumanizar; "descoisificar" os animais para atribuir personalidade jurídica, também não significa "humanizar os animais" (porque o excesso de humanização pode significar, em si mesmo, maus tratos e lhes retirar a sua animalidade). (SOBRAL, 2019). O que se propõe é o abandono da interpretação compartimentada, para uma interpretação sistemática-integrativa do artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal e da legislação civil, para a adequação da natureza dos animais à realidade jurídica.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

Nesse cenário, significativa conquista foi a aprovação do PLC n. 27/2018, estabelecendo um regime jurídico especial para os animais não humanos, conferindo-lhes a natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonificados, alicerçando-se em um importante tripé: (i) afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; (ii) construção de uma sociedade mais consciente e solidária e (iii) reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Vicente de Paula Ataide Junior e Daniel Braga Lourenço enfatizam a relevância do projeto de lei no âmbito legislativo, concretizando o princípio da dignidade animal ao promover o "redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao poder público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status". (ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020).

Há uma desigualdade intrínseca e profunda entre o animal não humano e o animal humano, levando a uma incongruência legislativa, de modo que haveria, ao menos, um fundamento sóciocultural no reconhecimento da proteção jurídica dos animais contra crueldade e maus-tratos e que, ao nosso ver, deveria ser incorporado pelo Direito ainda mais no que pertine aos animais de companhia, que há mais de um milênio evoluíram em simbiose com os seres humanos. Não há como deixá-los viver em liberdade, no meio ambiente, como a natureza pretendeu, mas, certamente, não devem ser tratados como mero objeto para uso e controle humanos, sendo "a alternativa moralmente sensível é tratá-los como companhias que necessitam de tutela prudente, mas favorecidos com direitos que são deles, ainda que exercidos através da tutela humana" (NUSSBAUM, 2013, p. 461)

Essa tendência mundial de se avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral é complexa e tem um caráter multifacetado. O que se pretende é trazer a lume o propósito de Peter Singer, em que a libertação animal é uma demanda para colocar um fim na discriminação baseada em carcaterísticas arbitrárias como raça ou sexo. Singer enfatiza que o movimento de libertação é um clamor para a expansão dos nossos horizontes morais: práticas que antigamente eram vistas como naturais e inevitáveis, hoje são vistas como um preconceito injustificável. (SINGER, 2009)

A sociedade está convivendo com novos valores bioéticos e ecológicos e que reclamam uma nova concepção ética, uma ética de respeito à vida. A vedação de qualquer prática de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

"objetificação" ou "coisificação" (ou seja, tratamento como simples "meio") não deve, em princípio, ser limitada à vida humana, mas ter seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 91).

O fundamento do tratamento não cruel aos animais está na ideia da dignidade inerente aos animais não humanos (e não na ideia de dignidade ou de compaixão humana), reconhecendo o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio; que deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

> "Animais não humanos são capazes de levar uma existência digna, como afirma a Suprema Corte de Kerala [fazendo referência à decisão Nair versus India no 155/1999, junho de 2000]. É difícil saber precisamente o que essa frase significa, mas está bem claro o que não significa: condições como as suportadas pelos animais de circo do caso judicial, espremidos em jaulas apertadas e sujas, famintos, aterrorizados e espancados, a quem eram concedidos somente o mínimo de cuidado para que pudessem estar apresentáveis no picadeiro no dia seguinte". (NUSSBAUM, 2013, p. 400)

Para a Suprema Corte de Kerala, não é somente nosso dever fundamental mostrar compaixão pelos nossos amigos animais, mas, também, reconhecer e proteger os seus direitos. Martha Nussbaum revela que todos os animais possuem direitos baseados na justiça, dando como alternativa "moralmente sensível" para os cães, gatos domésticos, alguns cavalos e pássaros, seria o de tratá-los como "companhia que necessitam de tutela prudente, mas favorecidos com direitos que são deles, ainda que exercidos através da tutela". (NUSSBAUM, 2013, p. 462)

A teoria de Nussbaum, baseada na justiça pelo enfoque das capacidades, sugere que cada nação deva incluir em sua constituição ou em outras declarações fundamentais de princípios uma cláusula que reconheça os animais como sujeitos de justiça política, e um compromisso de que os animais serão tratados como detentores do direito a uma existência digna (NUSSBAUM, 2013, p. 490). Nussbaum entende que as doutrinas clássicas do contrato social, mesmo as moralmente sensíveis, não podem lidar adequadamente com esses problemas de justiça. O tratamento que devemos aos animais é claramente uma questão de justiça, uma vez que as nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias, causando-lhes sofrimentos. Com enfatiza Gary Francione, os animais não humanos não são mobílias do mundo a nossa disposição. (FRANCIONE, 2000)

Para Francione, nenhuma exploração animal pode ser moralmente justificada. A razão da profunda inconsistência entre o que nós dizemos e como nós tratamos os animais não humanos é

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

o status dos animais como nossas propriedades, havendo uma incongruência ética entre o que dizemos e como nos comportamos, verdadeira "esquizofrenia moral".

### 4. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A NECESSÁRIA INCORPORAÇÃO DO PARADIGMA DO AFETO COM A EFETIVA INTEGRAÇÃO DO ANIMAL DE COMPANHIA:

Achados arqueológicos do Mesolítico dão conta que, provavelmente, o cão foi o primeiro animal domesticado e, desde então, está ao lado do homem, ajudando-o na caça, no pastoreio, na segurança da casa e outras tarefas, de modo que "se ha dicho que nuestra relación com el perro es, además de por interesses prácticos, fundamentalmente una relación 'parental'', ou seja, a morfologia dos cães desperta a necessidade de proteção e cuidado, desencadeando um comportamento "parental" do homem" (SOBRAL, 2019, p. 279). Pode-se até mesmo afirmar que animais são fonte de amor e segurança. (BEKOFF, 2007)

Esse amor aos animais está na literatura sensível de Guimarães Rosa, que em "Campo Geral", narra a relação de Miguilim com Pingo-de-Ouro, "uma cachorra bondosa e pertencida de ninguém, mas que gostava mais era dele [Miguilim] mesmo. Quando ele se escondia no fundo da horta, para brincar sozinho, ela aparecia, sem atrapalhar, sem latir, ficava perto, parece que compreendia" (ROSA, 2019, p. 13). Pingo-de-Ouro estava sempre magra, doente e ficando cega, quando, certo dia, o pai de Miguilim deu a cachorra para uns tropeiros que por lá passavam e que a levaram, arrastada, amarrada numa corda. "Miguilim chorou de bruços, cumpriu tristeza, soluçou muitas vezes". Quando foi um dia, Dito, seu irmão menor perguntou: "Quem sabe é pecado a gente ter saudade de cachorro?..." O Dito queria que Miguilim não chorasse mais por Pingo-de-Ouro, "porque sempre que ele chorava o Dito também pegava vontade de chorar junto" (ROSA, 2019, p. 14)

Assim, "não é pensável ser-se cruel para com os animais e bondoso para com as pessoas: uma coisa implicará a outra". (CORDEIRO, 2019, p. 292) De maneira que "o futuro sócio-cultural da espécie humana passa por viver em paz com todas as outras formas de vida do Planeta". (CORDEIRO, 2019 p. 293)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) já enunciava paradigmas éticos e morais reconhecendo que os animais têm direitos e que, cada animal que o

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

homem escolher como companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural (art. 6°) A compaixão pelos animais, traduzida na compreensão, no respeito e no amor aos animais deve ser ensinada desde a infância, na construção de valores éticos e morais.

A nossa Constituição Federal assegura a proteção animal contra atos de crueldade (art. 225, par. 1°, VII CF), as normas infraconstitucionais tipificam os maus-tratos e a crueldade como crimes. Hoje, cães e gatos recebem proteção especial (Lei 9.605/98 com alteração da Lei 14.064/20 não são mais crimes de menor potencial ofensivo, mas punidos com reclusão de 2 a 5 anos). Os valores como a compaixão, a fraternidade, a solidariedade, são imprescindíveis, que nos humanizam, uma vez que somos criaturas nutridas pelo afeto e que se sustentam pelo afeto. Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp Sobral entende que a afetividade é um conceito ligado ao direito de família e "não se esgota num só sentido, é em si mesmo objecto de inúmeras interpretações, mas não se restringe como elemento identificativo e exclusivo do ser humano". (SOBRAL, 2019, p. 287)

O Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no RESP 1.713.167 -SP, admite que "a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais" (STJ, 2018, on-line). E, reconhecendo o fato, cultural e da pós-modernidade, de que na entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade, considerando também o bem-estar dos animais de companhia, justamente porque "são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais". O Ministro Luis Felipe Salomão ressalta que "os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada". (STJ, 2018, on line)

A família é a base da sociedade (CF, art. 226). É na família que a dignidade da pessoa vai se fortalecer, possibilitando "o desenvolvimento e a vivência de cada um dos membros familiares, considerados em si mesmos e nas suas relações pessoais e com o mundo e na busca pela complementaridade da vida e da felicidade". (DINIZ, 2018, p. 44). A família, hoje, é o meio para a realização pessoal dos seus membros na busca da felicidade, sendo que encontra sua raiz ôntica na afetividade, conceito complexo e propulsor de todas as relações familiares. Os princípios

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

informadores da família, como a encaramos hoje, são a afetividade (valorizando-se os laços de afeto e respeitando-se as diferenças; como por emeplo, a multiparentalidade); a solidariedade familiar (no amparo material e moral de seus membros); a proteção do idoso (na solidariedade passiva (legal) aos devedores do credor alimentando maior de 60 anos; na vedação ao abandono inverso e o no direito de visita avoengo); a função social da família (como meio para garantir a realização pessoal de cada um dos seus membros); a proteção das crianças e adolescentes; a convivência familiar (estabelecendo-se a guarda compartilhada) e a intervenção mínima do Estado no Direito de Família. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018)

Portanto, a família forjada com base nesses valores é incompatível com a ideia de discriminação, desigualdade, desrespeito, poder e violência.

Quando se traz para o âmbito da família um animal de companhia, ele passa a ser reconhecido como verdadeiro membro daquela comunidade e não mero repositório de afeto. Tereza Rodrigues Vieira explica que "com a convivência diária, os animais de estimação desenvolvem habilidades cognitivas e processam muitas informações advindas dos humanos, pois são capazes de perceber diversas emoções. O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar". (VIERIA, 2020, p.5)

Ao vislumbrar "uma identidade individual dos animais de estimação", na condição de seres sencientes, Jones Figuerêdo Alves conceitua a família multiespécie "como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação", merecendo a necessária proteção. (ALVES, 2021)

Numerosos estudos demonstram que os animais de companhia influem de maneira positiva na saúde e bem-estar das pessoas em diversas áreas: terapêuticas (pacientes com Alzheimer; Parkinson etc e terapia física para pacientes com paralisia cerebral, esclerose múltipla, sendo a mais conhecida a equoterapia); fisiológicos (previnem os danos de pacientes cardiovasculares, diminuindo os riscos de pressão arterial, ansiedade e estresse); sociológicas (reduzindo a sensação de solidão, de depressão, aumentando a autoestima) e psicossociais (como um antídoto ao anonimato, estimulando a interação com pessoas desconhecidas e participam ativamente de eventos comunitários). As Terapias Assistidas com Animais e crianças com a trissomia do cromossomo 21 (síndrome de Down), por exemplo, trazem evidências de ganhos motores e de sensibilidade e melhor interação social.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

As pessoas que estão em tratamento hospitalar podem, em alguns Estados da Federação, receber a visita de seus animais de companhia para auxiliar no tratamento de saúde e dar suporte emocional durante a internação. (Lei Estadual 16.827/2018 de São Paulo e a Lei Estadual 17.968/2020 de Santa Catarina)

Durante o isolamento social, como o global ocasionado pela pandemia da COVID 19, proibido o contato entre as pessoas e o toque físico, cientistas da University of South Australia desenvolveram estudos de que o toque, entre as pessoas em confinamento e animais não humanos pode impactar de forma positiva na vida dessas pessoas, tomando como ponto de partida a evidência de que o toque, como noção de reciprocidade, é benéfico para o bem-estar das pessoas. A pesquisa demonstrou que a privação do toque reduz, por exemplo, a possibilidade de sobrevivência de bebês prematuros e, ainda, que a privação do toque pode impactar a qualidade de vida das pessoas que têm pouco contato social. Esses mesmos estudos revelaram que o toque entre os tutores e seus animais de companhia pode ajudar na promoção do bem-estar e da saúde e sua importância ganha corpo quando mais de 50% da população mundial tem animais. (YOUNG et al, 2020)

Os animais de companhia integram o grupo familiar, mas continuam vulneráveis à crueldade e aos maus-tratos no âmbito das famílias que os acolhem e os têm sob sua guarda, justamente pelo seu status jurídico de coisa, bem semovente, tal como ainda disciplinado pelo Código Civil de 2002. Não seria imprescindível a adoção de uma ideia de cidadania cujo valor máximo fosse o da solidariedade com os animais humanos e não humanos?

A pandemia do Coronavírus-19 revelou que a humanidade está sujeita a um destino comum, ainda que imprevisível (SANTOS, 2021, p. 17), criando uma oportunidade única – e urgente – para se pensar em alternativas [um pensamento alternativo de alternativas] e se colocarem em curso processos de transição. Ao expor "as fraturas abissais da exclusão do nosso tempo", a pandemia revelou a violação impune dos direitos consignados na atual Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Boaventura Sousa Santos propõe, então, uma nova declaração, uma Declaração Cosmopolita (DC), construída, diz ele, da base para o topo (e não o inverso); cosmopolita e não abstratamente universal; nova, porque abrangente, com igual peso para os direitos e os deveres; nova, porque a natureza também seria titular de direitos [e não apenas os humanos e as comunidades humanas], entendida essa como princípio vital que sustenta a vida humana e não humana no planeta (SANTOS, 2021, p. 273)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

Ressalta o pensador, que a nova Declaração Cosmopolita não é uma declaração alternativa; "é a alternativa às várias declarações pretensamente únicas e universais" (SANTOS, 2021, p. 254). Pensando em "uma verdadeira humanidade" que não seja desenhada [] pelas linhas abissais que dividem e separam da não humanidade e que, além da vida dos seres humanos, inclua a vida do planeta de que a vida dos humanos é uma ínfima parte (SANTOS, 2021, p. 254) e que [ l não se sustenta sem a vida do planeta no seu conjunto" (SANTOS, 2021, p. 263), Boaventura de Sousa Santos revela o propósito de mudança.

Nessa nova Declaração Cosmopolita, os direitos humanos não serão descartados; serão incluídas outras concepções não eurocênctricas de dignidade e de viver e conviver bem, tais como ubuntu, sumak kawsay, swadeshi (SANTOS, 2021, p. 262). Claro está que os seres humanos pertencem à natureza e não o contrário, clama Boaventura de Sousa Santos e que "os direitos humanos não se sustentam sem os direitos da natureza, entendida como a fonte de toda a vida individual e comunitária, social e natural, imanente e transcendente". (SANTOS, 2021, p. 263). Deve-se, portanto, superar o dualismo cartesiano entre natureza e humanidade para uma concepção integrada que considere a vida humana e toda a outra vida existente no planeta.

Ailton Krenak diz que durante muito tempo fomos embalados na crença de que somos a humanidade e fomos nos alienando das nossas origens, levados a pensar que a terra é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. "Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo o que consigo pensar é natureza" (KRENAK, 2020, p. 9).

> "Tem uma montanha rochosa na região onde o Rio Doce foi atingido pela lama da mineração. A aldeia Krenak fica na margem esquerda do rio, na direita tem uma serra. Aprendi que aquela serra tem nome, Takukrak, e personalidade [porque as pessoas da aldeia olham para ela e sabem se o dia vai ser bom ou se é melhor ficar quieto] No Equador, na Colômbia, em algumas dessas regiões dos Andes, você encontra lugares onde as montanhas formam casais. Tem mãe, pai, filho, tem uma família de montanhas que troca afeto, faz trocas". (KRENAK, 2020, p. 9; 10) [] O Rio Doce, que nós Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico (KRENAK, 2020, p. 22). [] Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para se tornarem resíduos da atividade industrial e extrativista". (KRENAK, 2020, p. 26)

Meneses Cordeiro é enfático ao asseverar que "só por ironia se poderia colocar hoje a alternativa homem ou animal: há - como sempre houve - uma manifesta solidariedade entre

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

ambos, que cumpre reforçar" (CORDEIRO, 2019, p. 293) O civilista português, ao discorrer sobre as alterações trazidas em 2017 no Código Civil Português, deixa claro que não foi atribuída personalidade ao animal, mas houve o reconhecimento da sua senciência. Ou seja, ou nos conscientizarmos que nossos destinos estão interligados e que, portanto, precisamos nos sentir solidários com o planeta ou estamos fadados a sucumbir. Nós "precisamos reconhecer nossa filiação biológica e nossa filiação ontológica; é o cordão umbilical que precisa ser reatado. Vivemos um paradoxo: quanto mais indispensável, mais difícil é a transformação. Isso significa que ela exige perseverança e coragem". (MORIN, 2020, p. 78)

"Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza", afirmam Alberto Acosta e Tadeu Breda. (ACOSTA; BREDA, 2019, p. 20). Como preceitos elementares para o Bem Viver, "para que os bons conviveres — assim mesmo, no plural — se tornem realidade nesta caminhada rumo ao pluriverso: um mundo onde caibam todos os mundos, onde todos os seres (humanos e não humanos) possamos desfrutar de uma vida digna". (ACOSTA; BREDA, 2019, p. 14)

"Civilizar a Terra, fazer dela um jardim, é uma tarefa gigantesca", diz Edgar Morin. "Não nos encontramos senão nas preliminares" (MORIN, 2011, p.157)

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A vulnerabilidade dos animais não humanos, os desastres ecológicos e a pandemia do Coronavirus-19 trouxeram à tona a urgência da criação de alternativas para que mudemos de via, se queremos viver numa sociedade livre de discriminação, crueldade e maus-tratos, em harmonia com o planeta, respeitando a natureza e todas as outras formas de vida.

O presente ensaio mostrou a defasagem do Código Civil de 2002 com os valores da sociedade atual que está convivendo com novos valores bioéticos e ecológicos e que reclamam uma nova concepção ética, uma ética de respeito à vida que não deve ser limitada à vida humana, entendendo-se, de uma vez por todas, que os animais não são coisas!

Para tanto, há necessidade de aletração do Código Civil com a retirada dos animais não humanos da categoria de bens e de uma interpretação da Constituição Federal contemplativa dos interesses metaindividuais. O reconhecimento da família multiespécie aponta para a necessária

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

alteração do status jurídico que os animais de companhia ocupam na legislação civil, A família forjada nos valores da igualdade, da solidariedade e da fraternidade deve expandir esses mesmos valores no trato com o animal de companhia, por ser refratária à discriminação, ao autoritarismo, ao patriarcado, ao sexismo, ao especismo e a todas as formas de violência.

O movimento de "descoisificação" dos animais, entretanto, requer o compromisso de toda a sociedade. A construção de uma Declaração Cosmopolita, como proposto por Boaventura de Sousa Santos, como alternativa para um bem viver, em que aos direitos humanos se somariam os direitos da natureza, seria princípio fundante dessa nova ordem.

Nós, como sociedade, somos responsáveis pela redução do sofrimento animal, ainda mais quando esses animais são trazidos para dentro dos lares, para nos fazer companhia, como verdadeiros membros da família.

Acreditamos que a mudança de via começa no núcleo familiar, educando-se as crianças para uma cultura de paz e se expande para toda a sociedade, por ser tarefa coletiva e comunitária.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Elefante editora, 2019. E-Book, Kindle.

AKHTAR, Aysha Our Symphony with Animals: On Health, Empaty, and Our Shared Destinies New York, Pegasus Books, 2020. E-Book, Kindle.

ALVES, Jones Figuerêdo A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. Conjur. 14 de fevereiro de 2021, 10h50 < Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processofamiliar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal> Acesso em 15/2/2021

ARAÚJO, Fernando. A hora dos Direitos dos Animais. Coimbra: Almedina, 2003

ATAIDE JUNIOR, Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes 15 de fevereiro de 2021, 7h12 **Conjur** Disponível em < <a href="https://www.conjur.com.br/2021-fev-">https://www.conjur.com.br/2021-fev-</a> 15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais?imprimir=1> Acesso em 16/2/2021

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula e LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. 1/9/2020. ConJur - Ataide Junior e Lourenço\_Sobre o PL Animais Não São Coisas Disponível em < <a href="https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-">https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-</a> junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas?imprimir=1> Acesso em 11/2/2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da "Lei Áurea" dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

BEKOFF, Marc. The Emotional Lives of Animals A leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy - and Why They Matter. Novato, California: New World Library, 2007 E-book Kindle

BRASIL Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021. Instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm Acesso em: 03.06.2021.

BRASIL Plano Nacional de Contingência Disponível em: <a href="https://www.cfmv.gov.br/plano-plan nacional-de-contingencia-de-desastres-em-massa-envolvendoanimal/comunicacao/publicacoes/2020/10/05/#1)>. Acesso em: 03/06/2021

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei n. 6799/2018, determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) Autoria: Câmara dos Deputados nº na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 Atual 6054/2019 Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Explicação da Ementa: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

BRASIL. LEI Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20 Acesso em 16/2/2021

CARDOSO, Marcio Adriano e SILVA, Karine Quadros da. Paulo Freire: um referencial para a **Prâksis** Revista do ICHLA. Disponível cultura da paz. <file:///C:/Users/Priscila/Downloads/755-Texto%20do%20artigo-2099-1-10-20161109.pdf>.

CORDEIRO, António Meneses. **Tratado de direito civil – Parte geral: coisas**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

DIAS. Maria Berenice. A mulher Código Civil. Disponível no em: <a href="http://berenicedias.com.br/uploads/18">http://berenicedias.com.br/uploads/18</a> - a mulher no c%F3digo civil.pdf Acesso em: 08.01.2021

DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil brasileiro. V. V. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRANCIONE, Gary Introduction to animal rights: Your child or the dog? Gary Francione (English Edition) E-Book Kindle

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Manual de Direito Civil. Volume único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo São Paulo: Companhia das Letras, 2020. E-book Kindle.

MORIN, Edgar. É hora de mudarmos de via: as lições do coronavírus. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

MORIN, Edgar. Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NUSSBAUM, Martha. Fronteiras da justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020

PALLOTTA, Nicole R. Chattel or Child: The Liminal Status of Companion Animals in Society and Law. In: We are best friends. Animals in society. Social Sciences Journal 2019, p. 83-84 Printed Basel Switzerland l in https://www.mdpi.com/journal/socsci/specialissues/Animals Society. ISBN 978-3-03921-536-2 (Pbk) ISBN 978-3-03921-537-9 (PDF)

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

ROSA, João Guimarães. Campo Geral. São Paulo: Global, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O futuro começa agora: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo Wolgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo RIDB, Ano 2 (2013),no 10, 11683-11731 p. 11719 Disponível em http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013 10 11325 11370.pdf <Acesso em 19/2/2019>

SINGER, Peter. Animal liberation. New York, Harper Collins Publishers, 2009

SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp. O dimensionalismo juridico dos animais Tese de Doutoramento. Lisboa, julho 2019. Universidade Autónoma de Lisboa "Luís de Camões" Disponível em: http://hdl.handle.net/11144/5062. Acesso em 3/7/2021

SOUSA, Rafael Speck de. Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para pensar a proteção dos animais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

STJ - REsp 1.797.175 / SP. Relator Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2<sup>a</sup> T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019. Rel. Ministro Og Fernandes https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175sp-2018-0031230-0/certidao-de-julgamento-692205397 < Acesso em 10/12/2020>.

STJ - RESP 1.713.167 – SP (2.017/0239804-9), Relator Exmo. Sr. Ministro Luís Felipe Salomão. publicação: JULGADO: 19/06/2018, Data de 09/10/2018 Disponível

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.

<a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-</a> 0239804-9/inteiro-teor-635855288>

STJ - Resp. 1.115.916-MG (2009/0005385-2) Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 2009. Ac publicado 18.09.2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial= 908412&num registro=200900053852&data=20090918&peticao numero=-1&formato=PDF Acesso em: 03.05.02020

UNESCO - Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978). Disponível em http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm Acesso em 13.03.2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira "O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar". Famílias multiespécies **Revista IBDFAM** edição 53 out/nov 2020.

YOUNG, Janette, PRITCHARD, Rhianna, NOTTLE, Carmel, BANWELL, Helen. Pets, touch, and COVID-19: health benefits from non-human touch through times of stress Journal of **Behavioral Economics for Policy**, v. 4, COVID-19 Special Issue 2,25-33, 2020. Disponível em: < https://sabeconomics.org/journal/RePEc/beh/JBEPv1/articles/JBEP-4-S2-3.pdf> Acesso em: 9/1/2021.

#### SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL: Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- A (IN)EFETIVIDADE DA PROTECÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO, de Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos <u>Animais</u>, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- DESCOSIFICANDO A LOS DEMÁS ANIMALES: LAS RESISTENCIAS DESDE EL DERECHO CIVIL, de Rosa María De la Torre Torres - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, p. 127-149, jan.-jun., 2022.